

Lei nº 062

De 05 de novembro de 1999.

**CRIA A LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, Estado da Paraíba, aprova e o Prefeito desta Casa promulga LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que é a seguinte:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 1º** - O Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, criado pela Lei número 6.224, de 10/01/96, é dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituição Federal e do estado da Paraíba e desta Lei Orgânica, visando, nos limites de seu território, construir um sociedade democrática, solidária e humanística.

Parágrafo Único - Todo poder do Município emana do Povo, que o exerce através de representantes eleitos de forma direta, conforme assegura a Carta Magna do País e a Constituição deste Estado.

Art. 2º - São poderes conquistados do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - Constituem metas fundamentais dos poderes constituídos deste Município, como parte integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar da sociedade sob sua direta responsabilidade, fora de qualquer preconceitos e discriminações;

II - melhorar as condições de vida do povo, com seus recursos e com a cooperação dos governos do Estado e da União.

Art. 4º - O Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, parte da divisão administrativa do Estado da Paraíba.

## CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A cidade de RIACHÃO DO BACAMARTE é a sede do Município.

Art. 6º - O Município poderá ser dividido em distritos, tendo por objetivo a descentralização dos serviços públicos.

Parágrafo Único - A criação e a organização administrativa de distritos serão objeto de lei municipal, respeitada a legislação estadual, dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente afetadas.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - a política administrativa do Município, visa:

I - oferecer a toda Comunidade, sob sua responsabilidade

a) vida condigna;

b) bem-estar e justiça social

- II - estabelecer incentivo e promover o trabalho;
- III - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse coletivo e intermunicipais;
- IV - realizar, de maneira integrada, o progresso sócio-econômico;
- V - procurar reabilitar, por meio de programa e planos de trabalho, os marginalizados da sociedade.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

##### SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse coletivo e local, especialmente no tocante a:

a) planejamento político-administrativo, compreendendo:

- plano unificado de legislação;
- plano plurianual;
- lei orçamentária anual.

b) instituição e arrecadação de tributos de sua específica competência, e aplicação de suas rendas em geral;

c) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse da comunidade, incluindo transporte coletivo, isso através de lei ordinária, a qual deverá estabelecer regulamento adequado;

d) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

e) Regime jurídico único de seus servidores;

f) Organização e administração de seu governo;

g) Administração, utilização e alienação de seus bens ou patrimônios;



h) Fiscalização de administração pública, sobre formas de controle externo, interno e controle comunitário;

i) Proteção aos locais de culto e as sua liturgias;

j) Locais abertos ao público para reuniões, tanto ao sol como em recinto fechado;

k) Instituição da Vigilância Municipal, destinada única e exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes a municipalidade;

l) Prestação, pelos órgãos da administração pública municipal, de informações de interesse comunitário ou pessoal solicitadas por qualquer entidade ou cidadão.

m) Direito de peticionar, aos poderes públicos municipais, a concessão de certidões nas repartições desses poderes;

n) Participação dos segmentos sociais nos colegiados instituídos pela municipalidade, notadamente em que seus interesses sociais sejam objeto de discussão e deliberação;

o) Estabelecimento de soberania do povo, através de plebiscito, referendun e iniciativa popular;

p) Remuneração dos servidores públicos municipais;

q) Gerência dos negócios municipais, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas, na administração pública direta, indireta e fundacional;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de educação social;

4. reclamações, relacionadas com o serviço público;

5. prazos de prescrição para atos ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário.

6. Servidores públicos municipais.

r) processo legislativo municipal;

s) incentivo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

t) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

u) questão da família, especialmente à respeito de:

1. livre exercício de planejamento familiar;
2. orientação técnico-científica às famílias de um modo geral, notadamente às de baixa renda;
3. assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso;
4. normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios, etc., e do uso de veículos de transporte coletivo, para assegurar acesso adequado às pessoas portadores de deficiência;
- v) política de desenvolvimento municipal, de acordo com o estabelecido no artigo 7 desta Lei Orgânica.

II - incrementar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, orientado no sentido polivalente do conhecimento teórico e prático;

III - prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado da Paraíba, serviços de atendimento à saúde da população municipal;

IV - estabelecer proteção ao patrimônio histórico-cultural, nas áreas compreendidas pela municipalidade, acatada a legislação e atividade fiscalizadora federal e estadual;

V - incentivar atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

- a) mercado municipal, feiras livres e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas municipais;
- c) iluminação pública.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- b) publicidade em geral;
- c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- e) serviço de táxi.

*A. Amador*

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE**

IX - cassar licença concedida a estabelecimentos que, em sua atividade prática, traga prejuízos à saúde, à higiene ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI - fomentar atividades econômicas, dando prioridades aos pequenos e médios empreendimentos com especial atenção para a produção artesanal;

XII - participar de iniciativas que reforcem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada ou garantida.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

Art. 9º - É da competência deste Município, em parceria com a União e o Estado da Paraíba:

I - salvaguardar a Constituição, as leis e as instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e promoção das pessoas deficientes, físicas e mentais;

III - cuidar científica e tecnicamente dos documentos, obras de valor artístico e científico e de outros bens de importância histórica; dos monumentos, das paisagens naturais e outros lugares em área arqueológica;

IV - impedir a transferência, destruição e descaracterização de obras artísticas, bem como valores outros de significação artístico-cultural;

V - promover ajuda a cultura, à educação, à ciência e tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os depósitos de água parada e corrente;

VIII - fomentar a produção agropecuária, hortigranjeira, fruticultura e organizar o abastecimento alimentar;

IX - estabelecer programas de construção de moradias tipo popular, através do sistema de "mutirão", visando a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do território deste Município;

XI - adotar política de educação, objetivando alcançar maior segurança no trânsito;

XIII - projetar e por em prática:

a) serviços de promoção e assistência social, com a participação da comunidade;

b) atividades de defesa civil;

XIII - atacar as causas da pobreza e os elementos formadores da marginalização, promovendo a integração social pelo trabalho dos segmentos sociais desfavorecidos.

Parágrafo Único - os objetivos delineados nos incisos constantes neste artigo, serão prioridades efetivas e ativas no processo de planejamento municipal.

### SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES

Art. 10 - Compete ainda ao Município, complementar as Legislações Federal e Estadual, objetivando o exercício de autonomia e a conservação do interesse local, especialmente sobre:

I - realização do ordenamento territorial, através do planejamento e controle de uso, da divisão e ocupação do solo; a par de outras limitações urbanísticas gerais, respeitadas as diretrizes do plano diretor;

II - plano municipal de educação;

III - licitar e fazer contratação, em todas as formas legais, para a administração pública direta, indireta ou fundacional;

IV - defesa e conservação do meio ambiente, bem como do solo;

V - impedir todas e quaisquer formas de ação poluidoras do meio ambiente;

VI - uso e estocamento de agrotóxicos;

VII - defender o consumidor da especulação;

VIII - proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagísticos;

IX - seguridade social;

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - É vedado ao Município:

I - implantar cultos religiosos ou igrejas, subvencionar, embaraçar seus atos normais ou manter com eles ou seus representantes, relacionamentos de dependência ou acordo expreso ou tácito, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - negar fé aos documentos públicos;

III - estabelecer privilégios entre nacionais ou preferenciais entre si;

IV - dar nomes de pessoas vivas a próprios e logradouros municipais, assim como modificar a denominação, sem consulta prévia à comunidade interessada, na forma expressa em lei;

V - cobrar ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

VI - adotar tratamento desigual entre contribuintes que tenham situação igual perante o erário municipal;

VII - cobrar tributos;

a) em fatos geradores, ocorridos em período que anteceder a vigência da lei que os houver instituído ou acrescido sua alíquota;

b) no mesmo exercício financeiro que tenha sido publicada a lei, que cresceu sua alíquota;

VIII - usar o tributo com efeito confiscatório;

IX - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, pesquisa em geral, de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 01 (um) quadriênio.

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto, realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º - O número de Vereadores desta Câmara Municipal será fixado em lei estadual, para legislatura, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão federal competente, até o último dia no ano anterior à eleição a se realizar;

§ 2º - A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á através de resolução, editada até os 06 (seis) meses da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 14 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica,

serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 15 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 7, 8 e 9 desta Lei Orgânica.

Art. 16 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e política;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos em lei de diretrizes do orçamento;

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu Orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar, diretamente ou por sua Comissão, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VII - suspender a vigência de lei ou ato municipal, declarados inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça;

VIII - conceder, licença ao Prefeito e aos Vereadores, para afastarem-se dos cargos, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X - sustar atos normativos ao Poder Executivo, que exorbitem do poder de regulamento ou dos limites de delegação legislativa;

XI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em data legislativa, até 03 (três) meses antes da realização da eleição municipal, para a subsequente;

XII – autorizar referendun e convocar plebiscito;

XIII – julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIV – processar e julgar os Vereadores, observados o que dispõem os artigos 18 e 19 desta Lei Orgânica;

XV – deliberar sobre perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XVI – elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal, obedecido os limites das leis que regem a matéria;

XVII – fixar e alterar o número de Vereadores, obedecendo a legislação estadual que disciplina a matéria;

XVIII – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XIX – propor juntamente com outras Câmaras Municipais, emendas à Constituição do Estado;

XX – fiscalizar e controlar, diretamente ou por quaisquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII – deliberar sobre matérias outras de sentimento político ou administrativo e de sua competência privativa ou específica;

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e nos limites do Município.

Art. 18 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar convênios ou manter contratos com o Município, suas autarquias, empresas públicas, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad mutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades citadas na alínea "a" do inciso anterior;

c) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer de condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada pela Lei Orgânica;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos atos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos constantes deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Extingue-se o mandato:

- I - Pelo falecimento do titular;
- II - Por renúncia formalizada;

Parágrafo Único - O presidente da Câmara, nos casos definidos no presente artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário ou qualquer outro cargo de igual equivalência;
- II - Licenciado pela Câmara por motivo de saúde, comprovado por junta médica, ou para tratamento, sem remuneração do mandato ou do cargo em que for investido;
- III - Investido em cargo público, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido;

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, por período de 120 (cento e vinte) dias, o Vereador fará jus a sua remuneração, como se no exercício do mandato estivesse.

§ 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22 - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas no início do *caput* do artigo anterior, e no artigo 20 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato ou legislatura.

SEÇÃO IV  
DAS REUNIÕES

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida antes da aprovação do projeto de orçamento plurianual de investimentos.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, também para:

- I – inaugurar a sessão legislativa;
- II – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III – eleição da mesa, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução numa mesma legislatura;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma do Regimento Interno:

- I – pelo Presidente da Câmara;
- II – pela maioria dos Vereadores que a compõe;
- III – pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso legislativo;

§ 4º - convocada extraordinariamente, a Câmara só deliberará sobre matéria constante da convocação.

SEÇÃO V  
DAS COMISSÕES

Art. 24 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, formadas de acordo com o Regimento Interno e com prerrogativas nele contidas ou função do objeto de sua criação.

§ 1º - Quando da eleição da Mesa e de cada Comissão, sempre que possível, é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares que atuem na Câmara.

§ 2º - As Comissões em decorrência de suas atribuições cabe:

- I - discutir e votar proposições que dispensar, de acordo com o Regimento Interno da Câmara e competência do Plenário, salvo quando

houver recursos de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores que formem o corpo legislativo da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades representativas da sociedade civil, conforme estabelece esta Lei Orgânica;

III - Convocar Secretários, Assessores Municipais e Diretores de órgãos da Administração indireta, para prestar conta de atos e fatos administrativos, bem como informações de interesse coletivo que estejam nas suas faixas de atribuições;

IV - receber petições, reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

VI - examinar programa e fiscalizar obras, bem como planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação para apurar fato determinado e por prazo determinado e certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, e suas conclusões se for necessário, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis pelas infrações.

§ 4º - Na ocorrência de posição em atrito, a Comissão realizará audiência com pessoas de ambas facções.

## SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

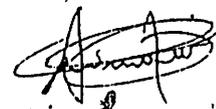
Art. 25 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções.



Parágrafo Único – Lei Complementar tratará sobre elaboração, alteração e consolidação das leis.

## SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Art. 26 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em situação anormal ou extraordinária.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara, em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores que a compõem.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de propostas de emenda rejeitada, não pode ser novamente encaminhada na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 27 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham ou tenham de:

I – criação de cargos ou empregos públicos municipais;

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estrutura e atribuições das Secretarias e Órgãos de administração pública;

IV – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara do projeto-lei de interesse coletivo municipal, através de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, conforme estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 28 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação ou tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Findo o prazo acima citado, caso a Câmara não se manifeste sobre o assunto, até 30 (trinta) dias, sobre a proposição que lhe foi enviada pelo Executivo, ela será incluída na ordem do dia, invertendo-se a mesma em benefício de sua rápida tramitação legislativa.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de código, leis complementares e orçamento e plano plurianual do Município.

Art. 29 – A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto-de-lei aprovado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Na hipótese de considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, após 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o não pronunciamento do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 4º - A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o veto, contados da data de seu recebimento, a qual só poderá rejeitá-lo por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto for mantido, será encaminhado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado o prazo sem deliberação, conforme prevê o § 4º deste artigo, o mesmo será colocado na ordem do dia em sessão



imediate, com prioridade absoluta na ordem de discussão e votação até a sua decisão final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º do presente artigo. O Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 30 - A matéria objeto do projeto-de-lei rejeitado só poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de ser proposta por 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 31 - Os projetos-de-lei serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, com interstícios de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Art. 32 - São matérias de lei complementar as que decorrem desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas com quorum de maioria absoluta.

Art. 33 - Toda matéria de competência exclusiva da Câmara e que verse sobre sua economia interna, constitui objeto de resolução, nos termos de seu Regimento Interno.

## SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 - A fiscalização ou controle contábil-financeiro e orçamentário, das contas dos poderes do Município, será exercida pela Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado e pelos munícipes, isso na forma em que estabelecerem, as leis que regem a matéria.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município prestará, obrigatoriamente, de todo exercício vencido, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Art. 35 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único - As contas estarão à disposição dos munícipes, em igual período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 36 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio de seu secretariado.

Art. 37 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, por pleito direto e simultâneo, realizado em todo País, no que couber, observando o que dispõe o artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito, com ele registrado.

Art. 38 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o juramento que se segue:

"Prometo, no exercício do mandato, lutar para assegurar a todos os munícipes, os direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, o bem-estar e a justiça social como valores maiores de nossa sociedade, democrática humanística, sem privilégios e preconceitos, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, com o respeito especial aos direitos humanos."

Parágrafo Único - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o mandato ou cargo, este será declarado vago.

Art. 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de bens.

Art. 40 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou renúncia e suceder-lhe-á no cargo, o Vice-Prefeito.

Art. 41 - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, suceder-lhe-á no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o caso do Presidente da Câmara, recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, isso implicará em perda do cargo que exerce na Mesa Diretora do Legislativo do Município.

Art. 42 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese de vaga, obedecer-se-á a legislação que regula a matéria.

Art. 43 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública, direta e indireta, ressalvada posse em razão de concurso público, onde se observe o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 44 - O Prefeito não poderá, sem licença aprovada pela Câmara, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, se o fizer, incorre em perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município,

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do § anterior, o Prefeito fará jus aos seus subsídios.

§ 3º - O Prefeito licenciado fará transmissão do cargo ao seu substituto legal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 45 - Compete praticamente ao Prefeito:

I - além de comandar os atos da rotina administrativa:

a) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

b) Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;

c) Representar o Município em juízo;

d) Celebrar acordos, convênios, contratos, respeitadas as limitações constitucionais, bem como obedecer as leis que regulam a matéria;

e) Remeter à Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

f) Prestar, anualmente, à Câmara, quando da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, bem como plano de trabalho para o ano em vigência;

g) Colocar à disposição da Câmara duodécimo a que faz jus.

h) Decretar, de acordo com a lei, se apropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

i) Decretar calamidade pública, quando os fatos comprovarem tal necessidade;

j) Convocar extraordinariamente a Câmara, em período de recesso legislativo;

k) Propor inconstitucionalidade de lei ou ato frente à Constituição Estadual;

l) Executar atos e providências necessárias à prática administrativa, observados os princípios da legislação e publicidade.

### SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46 - O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observando o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 48 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

### SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO



Art. 47 - O Prefeito será julgado pelo PLENO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos crimes comuns e nas infrações político-administrativa, pela Câmara Municipal regendo-se o processo pelas normas do Decreto-Lei 201/67.

Art. 48 - Os Secretários e Assessores Municipais ocuparão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

Parágrafo Único - A lei da estrutura do Município indicará as atribuições gerais e específicas dos Secretários e Assessores Municipais.

## SEÇÃO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 49 - A forma do Prefeito estabelecer os atos administrativos será através de decreto e portarias, obedecidas as limitações e a prática da vida político-administrativa.

Parágrafo Único - Não havendo órgão de publicação escrita no Município, os atos poderão ser divulgados através de inserção de painéis, na sede da Prefeitura, Câmara de Vereadores e em locais de fácil acesso ao público.

## TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50 - Cabe ao Município estabelecer a cobrança dos tributos municipais, nos termos contidos nos artigos 163 e 164 da Constituição Federal, inclusive incisos e parágrafos, instituídos através do Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 51 - A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado, atendendo o que estabelece ou determina a Constituição Federal;

III - recursos advindos do F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios);

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

§ 1º - A fixação dos preços públicos oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios em lei.

§ 2º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito extraordinário.

§ 3º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que nela conste a origem dos recursos para atendê-la no que se refere ao seu encargo financeiro.

§ 4º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 52 :- Disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - Não existindo no Município, instituição financeira oficial, as disponibilidades poderão ser depositadas em instituições privadas.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 53 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 54 - Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Quando do encaminhamento de matéria de que trata o artigo anterior, obrigatoriamente, o Executivo terá que atender as exigências constitucionais.



§ 2º - As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 55 - Não poderão tramitar projetos que não estejam incluídos em lei orçamentária anual, a realização de despesas ou assumi-las, quando excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1º - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem nomeação dos recursos correspondentes.

§ 2º - A transferência de recursos de um órgão para o outro e de uma programação para outra, sem prévia anuência ou autorização legislativa.

§ 3º - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 4º - Nenhum investimento financeiro que ultrapasse em sua execução em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem que tenha sua inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 5º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, mediante ato Executivo, *ad referendum* do Legislativo Municipal.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA - DOS PRINCÍPIOS -

Art. 56 - A ordem econômica tem por objetivo, assegurar vida digna a todos os cidadãos, com base nos seguintes pontos:

I - valorizar o trabalho do homem;

II - iniciativa democrática ou livre.

### SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 57 - O Município realizará seu processo econômico, com fundamento nos preceitos do artigo anterior, com seus recursos e em cooperação com a União e o Estado.

Art. 58 - O Município, visando o desenvolvimento econômico e social justo, incentivará prioritariamente as iniciativas sobre:

I - implementar uma política de criação de novos empregos;

II - realizar pesquisas econômicas, que visem aumentar a produtividade do trabalho e melhoria da qualidade dos produtos;

III - apoiar as formas cooperativa de produção, consumo e venda, assegurando espaço econômico-social para plena expansão dos empreendimentos de pequeno e médio porte nas áreas agropecuárias, industrial e comercial;

IV - defesa permanente do meio ambiente e dos recursos naturais;

V - aumento de produção e consumo dos municípios;

VI - defesa da economia do povo;

VII - acabar com entraves burocráticos, quando da legislação de empresas;

VIII - ação coordenada com as instituições federais e estaduais, com vistas a implantação, no território deste Município, no tocante ao desenvolvimento das seguintes políticas destinadas a estimular os setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito barato e fácil;

c) incentivos fiscais.

IX - diminuir as desigualdades econômicas e sociais.

Art. 59 - O Município dispensará as microempresas de pequeno porte, assim caracterizadas em lei, tratamento governamental diferenciado, objetivando incentivá-las e promovê-las, assegurando-lhes viabilidade econômica.

Art. 60 - O Município cooperará para a criação de grupos de produção na sua área territorial, objetivando a:

- I - usar e promover a mão-de-obra existente;
- II - aproveitar e incentivar o uso de matéria-prima local;
- III - promover a comercialização da produção local, por intermédio de instituições vinculadas ao setor artesanal;
- IV - promover as condições existentes da população, da mão-de-obra;
- V - priorizar a atividade artesanal.

Art. 61 - O Município terá uma política de incentivo e promoção do turismo, com vistas ao seu aproveitamento econômico e social.

Art. 62 - O Plano Diretor do Município incluirá metas para a zona rural, objetivando:

- I - fixar o homem ao campo e evitar o êxodo rural;
- II - implantar infra-estrutura, viabilizando o ponto anterior.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

At. 63 - Política de desenvolvimento urbano, executada sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, de conformidade com a legislação federal, visa ordenar o pleno progresso das funções e atividades sociais da cidade e assegurar o bem-estar da comunidade cidadina, por meio de:

- I - gerir democraticamente a vida pública;
- II - acesso a casa própria, com equipamentos indispensáveis a uma existência simples, decente, higiênica e moderna;
- III - reprimir, dentro da lei, a especulação imobiliária;
- IV - condicionar o direito de prioridade de bem-estar comunitário;
- V - proteger o patrimônio ambiental e cultural;
- VI - aplicar uma política de solo urbano, com fundamento no interesse coletivo e na legislação federal;

VII - procurar assegurar a comunidade municipal os seguintes benefícios:

- a) saneamento básico;
- b) iluminação elétrica;
- c) educação, saúde e lazer.

VIII - urbanização e regularização de loteamentos urbanos;

IX - preservação de áreas periféricas de produção agropecuária;

X - utilização racional de território e de seus recursos naturais, através de controle do funcionamento das atividades industriais, agrícolas, residenciais e viárias;

XI - descentralização administrativa.

Art. 64 - O Poder Municipal, para garantir o princípio de prevalência dos direitos urbanos utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação da saúde mental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis;

V - na área urbana, na hipótese de prática especulativa, adotar imposto progressivo.

Parágrafo Único - O direito de propriedade urbana não confere e de construir, o qual deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 65 - O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento fundacional da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - O plano diretor será elaborado com a cooperação da comunidade, através de suas instituições associativas.

SEÇÃO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA

Art. 64 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões e recursos econômicos, com objetivos sociais e de proteção ao meio ambiente, isso em cooperação com os governos do Estado e da União, visando fomentar as culturas:

I - agropecuária;

II - hortigranjeira;

#### SEÇÃO IV DA ORDEM SOCIAL

##### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67 - A ordem social tem como fundamento o primado do trabalho e como meta o bem-estar e a justiça social.

#### SEÇÃO V DA SEGURIDADE SOCIAL

##### SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 68 - A saúde é direito constitucional de todos e dever do Estado de um modo geral, a qual deverá ser implantada, garantida mediante aplicação de políticas sociais e econômicas que visem a redução da incidência de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua efetiva promoção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento da saúde;

IV - participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 69 - O atendimento às necessidades de saúde é de responsabilidade do Poder Público, todavia, poderão participar do mesmo, entidades de direito privado.

Art. 70 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do Município;

II - atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

## SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 71 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, com o objetivo de:

I - proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - promoção e integração das pessoas ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção delas na vida produtiva e social da comunidade;

V - em todos os trabalhos de cunho profissional e Assistencial haverá a participação das entidades representativas dos diversos segmentos sociais.

## SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO



Art. 72 - A educação, direito de todos e dever constitucional do Estado, deverá se distribuir essa obrigação da seguinte maneira:

I - primária, de responsabilidade do Município;

II - secundária, de responsabilidade do Estado;

III - superior, de responsabilidade da União.

Art. 73 - A comunidade deverá participar com vistas a que se obtenha com mais facilidade a plena realização de pessoa humana de suas potencialidades de talento.

Art. 74 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade de ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, assegurando, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa e avançada, e o ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, garantindo regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - questão democrática do ensino público, por meio de conselhos escolares, com a representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;

VII - assegurar bom padrão de ensino nas escolas mantidas pelo município.

Art. 75 - O dever do Município com a Educação será através da garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem oportunidade na idade adequada;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de preferência na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) em creches, para crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos;

b) em pré-escolar, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

IV - oferta de ensino gratuito noturno regular, adequado ao educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, implica em responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 76 - As empresas locais serão obrigadas a acatar o que estabelece o inciso XXV do caput do artigo 7 da Constituição Federal, mantendo creches e pré-escolar para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único - Poderá o Município, também adotar convênios com as empresas de que trata o artigo anterior, com vistas ao cumprimento do dispositivo constitucional.

Art. 77 - As escolas públicas municipais assegurarão respeito aos valores culturais e artísticos do povo.

Art. 78 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 79 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o que reza o artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

Art. 80 - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurando o princípio democrático em composição, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União.

I - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe foram delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 81 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de período plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado, a promover, nos limites de sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a realização humana, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

#### SEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 82 - O Município fomentará práticas esportivas que tenham tradição popular, observados:

I - colocar em primeiríssimo plano o esporte amador;

II - apoiar o esporte de massas;

III - criar, manter e descentralizar as instalações de equipamentos desportivos.

Art. 83 - O Município promoverá o avanço científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, objetivando alcançar:

I - o bem-estar social;

II - a elevação do padrão de vida da população municipal;

III - modernizar, permanentemente o seu sistema produtivo local..

#### SEÇÃO V DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 84 - O Município realizará uma política habitacional, em colaboração e integração com a União e o Estado, com o que diz as camadas de baixa renda desta municipalidade, estabelecendo as seguintes metas a atingir:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - das prioridades às famílias carentes;

III - criar programas habitacionais pelo sistema de mutirão, visando a construção de casas populares;

IV - assegurar projeto-padrão para moradia popular;

V - oferecer incentivos públicos municipais para as empresas que se comprometem a conceder moradia, para parcela de seus empregados.

Parágrafo Único - A lei instituirá fundo para financiamento da política de habitação do Município, com a participação deste e dos interessados em empresas locais.

#### SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 85 - Todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem como de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à comunidade o de defendê-lo para o presente e futuras gerações..

Art. 86 - O Município participará na elaboração e implantação do programa de interesse coletivo, que visem a defesa dos recursos naturais renováveis e de saúde ambiental.

## SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 87 - A família receberá proteção do município, numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Com amparo nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, cabendo ao Município proporcionar meios educativos com vistas ao pleno exercício desse direito, proibida qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas municipais.

Art. 88 - O Município na medida de suas responsabilidades, associado à União, ao Estado e à sociedade, terá de garantir à criança e ao adolescente os direitos contidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança, incluirão em seus objetivos, a assistência materno infantil.

§ 2º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em conta o disposto no artigo 71 desta Lei orgânica.

§ 3º - O Município não concederá, incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que obstaculem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - A administração pública direta, indireta ou fundamental, de qualquer dos poderes deste Município, voltada para a realização do bem-estar coletivo e a construção de uma sociedade democrática, fraterna, solidária e justa, comportar-se-á de acordo com os princípios de legalidade, de impessoalidade, da moralidade e da transparência publicitária, e, ainda, obedecerá as seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e brasileiras que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação prévia em concursos de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em leis de livre escolha, nomeação, exoneração e os previstos no artigo 37, incisos 17 da Constituição Federal.

III - o prazo de validade de concursos público será de 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será preferencialmente convocado sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo proibidas ao poder público a interferência e a intervenção na organização dos seus servidores;

VI - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais, decidir sobre o direito de exercê-lo, nos termos definidos em lei complementar federal;

VII - a lei indicará nos casos de contratações por tempo indeterminado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, satisfeitas as seguintes exigências:

→ a) contrato improrrogável, com prazo máximo de 01 (um) ano, proibida a recontração;

VIII - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais e a concessão de aumento reais far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices.

IX - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite, o valor percebido como subsídios, em espécie pelo Prefeito;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem nos incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2.1 da Constituição Federal.

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver a compatibilidade de horários:

- a) a de 02 (dois) cargos de professores;
- b) a de 01 (um) cargo de professor em outro técnico científico;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

XIII - a proibição de acumular, estendendo-se à administração direta e indireta, autarquias e fundações;

XIV - só por lei criar-se-ão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública, bem como subsidiárias delas e participação das mesmas em empresas privadas;

XV - ressalvadas as execuções legais, todos os contratos de obras, serviços, etc. neste Município, serão feitos através de licitação, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica com vistas a garantir o interesse coletivo;

XVI - além das exigências acima mencionadas, também dever-se-á incluir, obrigatoriamente, o preço máximo a ser aceito;

XVII - os atos de improbidade administrativa implicam em suspensão de direitos políticos, sendo punidos de acordo com a legislação que rege a matéria;

XVIII - os atos de improbidade administrativa implicam em suspensão de direitos políticos, sendo punidos de acordo com a legislação que rege a matéria;

XIX - a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de 15 (quinze) dias, na prestação de informações públicas, importam em responsabilidade com punição na forma da lei;

XX - a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio da empresa privada, incluindo-se as obrigações trabalhistas e tributárias;

Art. 90 - Ao servidor público em exercício, de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 91 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselhos de fornecedores ou realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - É passivo de demissão, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a proibição contida neste artigo.

Art. 92 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

Art. 93 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o processo de licitação, obrigatório para a concentração de obras, serviços, compra, alienação e concessão.

Parágrafo Único - Nas licitações, serão observados, sob pena de nulidade, os princípios de igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculando ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 94 - Ao Município é vedado realizar contrato com empresa que, comprovadamente desrespeite normas de segurança, de saúde, de higiene, de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As empresas que cometerem a infração prevista neste artigo, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso IX do artigo 8 desta Lei Orgânica.

Art. 95 - Os concursados públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, obedecerão, na sua aplicação, os critérios que se seguem:

I - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis;

II - ampla divulgação de suas normas;

III - adequação das provas à função dos cargos a serem preenchidos;



equivalentes, tendo por base o Poder Executivo, ressalvando-se as vantagens de caráter individual e os de natureza ou de local de trabalho.

Art. 98 - São direitos dos servidores públicos, municipais, entre outros:

- I - vencimento ou provento não inferior ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo;
- IV - 13º vencimento com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família dos dependentes;
- VII - repouso semanal remunerado;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- IX - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- X - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;
- XI - proteção ao mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos específicos, nos termos da Lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por via de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XIV - Igualdade de vencimentos, de exercício de função e de créditos na admissão, independente de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - adicional por tempo de serviço, na forma que a Lei determina;
- XVI - licença especial de 03 (três) meses, por quadriênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitidas:

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos 01 (um) representante para acompanhar as diversas fases do concurso público até a proclamação do resultado final;

V - direito do inscrito à revisão de provas, mediante solicitação ou requerimento devidamente fundamentado.

Art. 96 - Assegurar-se-á a participação dos servidores municipais em:

I - órgão de direção, de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 97 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta das fundações públicas.

§ 1º - O regime único, definido com base no que dispõe os artigos 37, 38, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão os seguintes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalizar e aperfeiçoar o servidor público municipal;

III - formar quadros dirigentes na administração pública municipal;

IV - implantar um sistema de avaliação de matéria, com vista à promoção e ascensão;

V - estabelecer remuneração justa e adequada à função exercida;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, com referência à concessão de índices de reajuste, entre outros tratamento remuneratório eajuizamento da capacidade técnico-fundacional, bem como progressão de carreiras.

§ 2º - Adotar o princípio da paridade de vencimentos entre servidores de ambos os poderes municipais, quando em cargos

a) contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício.

XVII - assistência e previdência social, extensiva aos dependentes a ao cônjuge;

XVIII - creches para os filhos de 00 (zero) a 03 (três) anos de idade;

XIX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 99 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, tendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

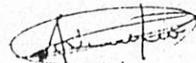
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos empregados temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para todos efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos,



quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício de pensão por morte, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor(a) falecido(a), até o limite estabelecido em lei, nos termos do artigo anterior.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 100 - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que em condições de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da Lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos eleitos.

§ 2º - É facultativo ao servidor público, eleito para direção do sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízos dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101 - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos seus servidores, extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência social;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III - programas que visem a higiene, à segurança e a prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências, seminários e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:

a) permanecer no cargo até 03 (três) dias após Ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores municipais, observadas as leis que regem a matéria.

### CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E CERTIDÕES

Art. 102 - Os órgãos públicos municipais, sem distinção, são obrigados a fornecer informações aos munícipes, quando isso for interesse da comunidade.

Art. 103 - É garantido, independentemente de pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição ao poder público municipal em defesa de franquias constitucionais ou contra o abuso de poder;

II - obter certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para assegurar direitos e esclarecer fatos de interesse individual.

### CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 - Formam o patrimônio público municipal:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos auferidos e seus serviços.

Art. 105 - Lei Complementar determinará os critérios, observando o que dispõe este artigo, a respeito de:

I - a defesa e preservação do patrimônio municipal;

II - a requisição de bem imóvel;

III - a venda ou alienação de bens do Município;

IV - o uso por terceiros do patrimônio municipal.

§ 1º - O que dispõe os incisos II e IV do presente artigo só serão aplicados na hipótese exclusiva de atender alto interesse público.

§ 2º - A compra de bem imóvel, a preço alto, dependerá antes de mais nada, de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensando esta, nos casos de permuta e doação.

§ 3º - O uso de patrimônios municipais por terceiros será objeto, na forma de Lei Complementar de:

I - concessão, através de contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito penal;

II - permissão;

III - autorização.

§ 4º - A afetação e desafetação de bens do Município dependerão da Lei.

Art: 106 - Os patrimônios municipais, obrigatoriamente serão cadastrados, preservados e identificados.

Parágrafo Único - Anualmente, deve ser renovado o cadastro, atualizando-o com novas informações.

## SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 107 - Cabe ao Município, na forma da Lei, a prestação de serviços públicos à comunidade, sob a responsabilidade direta de sua ação técnico-administrativa, impondo-se os seguintes requisitos:

I - ser econômico, eficiente, seguro e permanente;

II - aplicar um sistema de tarifa justa;

III - defender as prerrogativas dos munícipes;

IV - manter um serviço adequado.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese de calamidade pública, o governo da municipalidade, transitoriamente, assumirá todos os serviços públicos, inclusive sob permissão ou concessão, respondendo pelos danos que venham causar e indenizando-os.

Art. 108 - O Município combaterá o uso do poder econômico, isso sob todas as formas e conteúdos legais.

Art. 109 - O Município revogará contratos de permissão ou de concessão, na hipótese de:

- I - violar a letra e espírito do contrato celebrado;
- II - contrariar o interesse comunitário.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 110 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 111 - A Lei Municipal estabelecerá os princípios e critérios para declaração e tombamento de patrimônio histórico, cultural e natural do Município.

I - O Município promoverá na forma da lei, incentivos fiscais aos proprietários de bens culturais tombados, que atendam as recomendações de preservação patrimonial.

II - O Município criará o Museu Histórico e Cultural, com a participação efetiva da comunidade e historiadores, objetivando a preservação da sua cultura e de sua história.

Art. 112 - O Planejamento e orientação das atividades culturais, no âmbito do Município, serão exercidas pelo Poder Executivo, com assessoramento e participação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 113 - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de cautelamento e preservação.

Paragrafo Único - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua conduta a quantos dela necessitam.

Art. 114 - O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas, na sede do Município e em toda zona rural, de acordo com as necessidades dos educandos.

CAPÍTULO VI  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - O planejamento municipal objetiva, entre outras coisas:

I - o plano plurianual;

II - a lei de diretrizes orçamentárias;

III - o plano diretor de legislação correlata;

IV - a lei orçamentária anual.

Art. 116 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, em seus orçamentos anuais e plurianuais, verbas para a implantação dos conselhos, fundos, serviços, órgãos e planos criados neste ato.

Art. 117 - Após a revisão das Constituições da República e do Estado, será procedida a desta Lei Orgânica, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, pelo voto da maioria dos membros da Prefeitura, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 118 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

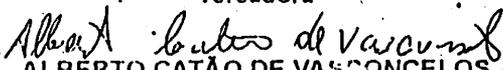
Riachão do Bacamarte, 05 de novembro de 1999.

  
JOÃO CABRAL SOBRINHO  
Prefeito Constitucional

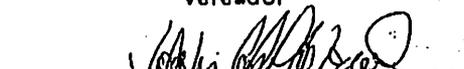
  
JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA  
Presidente da Câmara

MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
Vereadora

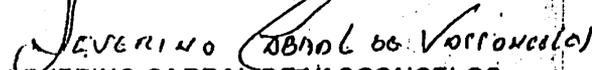
IVANILDA PEREIRA SOARES  
Vereadora

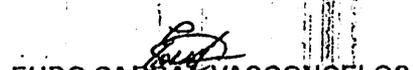
  
ALBERTO CATÃO DE VASCONCELOS  
Vereador

PAULO SÉRGIO ALVES PESSOA  
Vereador

  
VALDIR CABRAL DE VASCONCELOS  
Vereador

  
ANTONIO DE BARROS OLIVEIRA  
Vereador

  
SEVERINO CABRAL DE VASCONCELOS  
Vereador

  
EUDO CABRAL VASCONCELOS  
Vereador